

PROJETO DE LEI N. 2024**(Sra. Any Ortiz)**

Institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego e altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para conceder o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda cujos titulares estejam abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Art. 1º Esta Lei institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego, nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e aos estagiários, de que trata a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, assim como altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para conceder o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda cujos titulares estejam abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

§ 1º O Apoio Financeiro terá natureza de auxílio à empresa que atender ao disposto nesta Lei e será pago diretamente ao empregado.

§ 2º O Apoio Financeiro será estendido aos Microempreendedores Individuais (MEIs), conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham estabelecimento registrado em áreas afetadas pela calamidade pública ou situação de emergência em áreas efetivamente atingidas, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.



§ 3º O Apoio Financeiro destina-se às empresas cujos processos de habilitação tenham iniciado no período de vigência das Medidas Provisórias 1.230 e 1.234 de 2024.

Art. 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de duas parcelas no valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) cada, nos dois meses subsequentes a entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º A elegibilidade ao Apoio Financeiro de que trata esta Lei fica condicionada à localização dos estabelecimentos das empresas em áreas efetivamente atingidas, conforme delimitação georreferenciada, nos termos de ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, em Municípios em estado de calamidade ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

Art. 4º Para efeito do disposto no art. 1º, são requisitos de elegibilidade:

I - ser maior de dezesseis anos de idade; e

II - não se enquadrar na hipótese prevista no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º O requisito de que trata o inciso I do caput não se aplica aos jovens em condição de aprendiz, nos termos do disposto nos art. 402 e art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Além do disposto no caput, o recebimento do Apoio Financeiro pelos trabalhadores com vínculo formal de emprego, inscritos no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial até 31 de maio de 2024, ficará condicionado à adesão das empresas, nos termos de ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante:

I - manutenção do vínculo formal de todos os trabalhadores do estabelecimento por, no mínimo, dois meses subsequentes aos meses de pagamento do Apoio Financeiro;

II - manutenção do valor equivalente à última remuneração mensal recebida até a data de publicação desta Lei nos dois meses de recebimento do Apoio Financeiro e nos dois meses subsequentes, considerado o valor do Apoio Financeiro previsto no art. 2º;

III - manutenção das obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas aos empregados, com base no valor da última remuneração recebida até a data de publicação desta Lei; e

IV - apresentação de declaração de redução do faturamento e da capacidade de operação do estabelecimento em decorrência dos eventos climáticos, que impossibilite o cumprimento de suas obrigações de pagamento da folha salarial, nos termos de ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.



§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fiscalizar a veracidade das informações da declaração de que trata o inciso IV do § 2º.

§ 4º São também elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o art. 1º as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, inscritos no eSocial até 31 de maio de 2024, nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência em áreas efetivamente atingidas, reconhecidos pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Lei, não se aplicando o disposto no § 2º.

§ 5º São também elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o art. 1º as pescadoras e os pescadores profissionais artesanais que, no dia 7 de junho de 2024, estavam na condição de beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência em áreas efetivamente atingidas, reconhecidos pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Lei, desde que não estejam recebendo parcelas referentes ao benefício do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 6º No caso de trabalhadores com mais de um vínculo formal de emprego, o Apoio Financeiro será recebido somente por um vínculo.

Art. 5º Fica vedada a adesão de empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as suas subsidiárias, ao Apoio Financeiro de que trata esta Lei.

Art. 6º Não receberão o auxílio as empresas em débito com o sistema da seguridade social, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição.

Parágrafo único. No prazo de 10 dias úteis, contados da data de publicação desta Lei, a empresa interessada poderá requerer o parcelamento dos débitos com o sistema da seguridade social, em até 60 (sessenta) meses, hipótese em que será considerada elegível ao Apoio Financeiro de que trata esta Lei.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, a prestação de qualquer informação falsa implicará ressarcimento à União do valor do Apoio Financeiro recebido.

§ 1º As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto ao disposto nesta Lei sujeitarão os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Lei observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplicando o critério da dupla visita.



Art. 8º A operacionalização do Apoio Financeiro ficará sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego e o pagamento será efetuado pela Caixa Econômica Federal, por meio de conta poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado a contratar a Caixa Econômica Federal mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º É vedado à Caixa Econômica Federal efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que impliquem a redução do valor recebido a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes.

§ 3º O limite de que trata o art. 2º, caput, inciso VI, da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, não se aplica às contas bancárias utilizadas para o pagamento do Apoio Financeiro.

Art. 9º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei são de natureza discricionária e correrão às contas das dotações do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante previsão orçamentária.

Art. 10 Serão revertidos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), regido pelo art. 7º e seguintes da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, os recursos não creditados ou disponibilizados indevidamente.

Art. 11 O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá editar atos complementares para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, serão adotadas as regras do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, para as relações de trabalho nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.”

Art. 12 Ficam prorrogados por 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicação desta Lei, as convenções e os acordos coletivos de que trata o Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, firmados nos Municípios do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecido pelo Poder Executivo federal, em áreas efetivamente atingidas, conforme delimitação georreferenciada, nos termos de ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.



Art. 13 A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

“Art. 6º-C. Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, é assegurado o direito à suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados durante a vigência do estado de calamidade pública, dos pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, mediante expressa requisição do beneficiário perante a instituição financeira credora.

§ 1º Nos contratos de crédito consignado de que trata o caput, as prestações suspensas serão convertidas em prestações extras, com vencimentos em meses subsequentes à data de vencimento da última prestação estipulada, mantida a cobrança dos encargos e dos juros originalmente previstos em contrato.

§ 2º Em relação às prestações suspensas, é vedada a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios e de quaisquer outras cláusulas penais, bem como a utilização de medidas de cobrança de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão de veículos financiados.

§ 3º A expressa requisição a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada até 31 de dezembro de 2024.”

Art. 14 Ficam convalidados os regulamentos, os negócios e os atos jurídicos praticados com base:

I - na Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024;

II – na Medida Provisória nº 1.234, de 18 de junho de 2024.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, instituiu Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos ocorridos em maio no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego.

A Medida Provisória 1.234, de 18 de junho de 2024, alterou a MP 1.230/2024 para incluir os Municípios do Rio Grande do Sul que, além daqueles com estado de calamidade pública, os demais com situação de emergência, reconhecido pelo Poder Executivo federal.



Ao editar a Medida Provisória n. 1.230/2024 o Poder Executivo previu que o Apoio Financeiro alcançaria cerca de 430.000 trabalhadores – incluindo aqueles com vínculo formal de emprego, trabalhadores domésticos, pescadores profissionais artesanais (beneficiários do Seguro Defeso), estagiários e aprendizes. O impacto na despesa pública foi estimado em R\$ 1,2 bilhão.

Esses objetivos não foram alcançados por ambas as Medidas Provisórias caducaram neste mês de outubro.

Muitas empresas e trabalhadores ficaram sem o apoio financeiro e por essa razão, a exemplo do ocorrido com a tramitação do PL 3117/2024, o qual tratou de revigorar as regras da Medida Provisória 1.221/2024 (PRONAMPE, etc...), estamos propondo este Projeto de Lei para reinstaurar o apoio criado pela Medida Provisória 1.230/2024, para permitir que aquelas empresas cujos processos de habilitação tiveram início na vigência da MP, possam alcançar os recursos aos seus trabalhadores.

Importante ressaltar que procuramos contemplar propostas de Senadores e Deputados que, no período de tramitação da MP 1.230/2024, apresentaram emendas que aperfeiçoaram o texto original.

Quanto aos requisitos financeiros e orçamentários, a justificativa da Medida Provisória já referenciava o amparo no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul. A esse respeito, a Exposição de Motivos reforça, ainda, que o benefício possui natureza discricionária e será pago conforme a previsão orçamentária.

Sala das Sessões, 2024.

Atenciosamente,

Deputada Any Ortiz.

